Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.848 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ANA LÚCIA DE LIMA NOVAES PEREIRA ADV.(A/S) : LILIAM REGINA PASCINI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : METALFRIO SOLUTIONS S/A

ADV.(A/S) :LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO(A/S)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aviso prévio proporcional. Período anterior à Lei 12.506/2011. Irretroatividade. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.848 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ANA LÚCIA DE LIMA NOVAES PEREIRA ADV.(A/S) : LILIAM REGINA PASCINI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :METALFRIO SOLUTIONS S/A

ADV.(A/S) :LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Eis a ementa desse julgamento:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Aviso prévio proporcional. Período anterior à Lei 12.506/2011. Irretroatividade da lei. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (eDOC 50).

Nas razões dos embargos, sustenta-se omissão do acórdão embargado, ao argumento de que não se analisou a ofensa constitucional quanto ao fato de o aviso prévio proporcional ser direito fundamental do trabalhador. (eDOC 52, p. 3).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 5

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.848 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Manifesto o intuito protelatório do recurso.

Os embargos de declaração são cabíveis para indicar ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 535 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Na realidade, a parte busca apenas a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter os excepcionais efeitos infringentes, o que somente é admitido em situações especiais, não vislumbradas no caso.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR-ED 808.362, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; e AI-AgR-ED 674.130, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.

Como já demonstrado na decisão ora embargada, em regra, a Lei 12.506/2011 não se aplica a situações anteriores à sua edição, à luz do princípio da irretroatividade. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

TRABALHO. **AVISO PRÉVIO** "DIREITO DO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA ANTES DA LEI 12.506/2011. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO FÁTICA. DA **MOLDURA PROCEDIMENTO VEDADO** INSTÂNCIA NA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.8.2014 (...)". (ARE-AgR 902.271, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 1º.9.2015)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 5

ARE 837848 AGR-ED / DF

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 837.848

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S): ANA LÚCIA DE LIMA NOVAES PEREIRA ADV.(A/S): LILIAM REGINA PASCINI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : METALFRIO SOLUTIONS S/A

ADV. (A/S) : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária